ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-96/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5044/2011
PROTOCOLO	**:**	1037611
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	DINALVA MOURAO
CARGO DA ORDENADORA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2010
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	J D A DE OLIVEIRA TRANSPORTE-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS NO PERCURSO COXIM/MS – RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	55000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - 2ª FASE – OTI DGGM/PRES. 003/2010 - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO LAUDO DE VISTORIA DO VEICULO PRESTADOR DOS SERVIÇOS - ATOS ILEGAIS E IRREGULARES – MULTA - PROSSEGUIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da prestação de contas do contrato administrativo nº 43/2010 celebrado entre o Município de Coxim/MS e a Empresa J. D. A. de Oliveira Transporte - ME., submetida à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 22 de abril de 2014, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, ajustado às novas disposições regimentais, que integram o presente, em:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 043/2010 (fls. 006/012), celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa JDA de Oliveira Transporte - ME., CNPJ/MF nº 09.191.565/0001-78, por sua Representante, Senhora Joana Dark Alves de Oliveira, CPF/MF nº 543.342.251-87, como contratada, tendo em vista que não foi encaminhada a cópia do laudo de vistoria do veículo prestador do serviços contratado conforme exigência contida na Cláusula Primeira, item 2.1.j, infringindo assim as disposições legais, nos termos do art. 59, inciso III c/c o art. 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade da Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, em razão do não encaminhamento de documentos e informações reclamadas no curso da instrução processual, constituindo tal ato grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I, c/c o art. 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, inciso I, alínea "a" c/c o § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

4. Determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental; ;

5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.;

.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2014
(data do julgamento)

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas.